

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO ANTÔNIO DA COSTA LAGRANHA, PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF / MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 59513.000144/2023-17.
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º02/2023.

OBJETO: FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE PRENSAS MANUAIS PARA MANDIOCA E CAIXAS D'ÁGUA DE 500L DE POLIETILENO DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DA MANDIOECULTURA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DO AMAPÁ, DISTRIBUÍDOS EM 04 (QUATRO) ITENS.

ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º13.108.995/0001-50, com sede na Av. Dos Guaranis, 419, Bairro Beírol – Macapá/AP, e-mail: alllukservicoscomercio@hotmail.com / x-lukasteles@hotmail.com, através de seu advogado que subscreve, com endereço na Av. Dr. Júlio Marques Luz, 59, 6 Andar, Ed. Francisco Goya, Jatiúca – Maceió / AL – Fone (69) 9.8117.2391, onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem à digna e honrosa presença de Vossa Senhoria, a tempo e a modo, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Licitante: COMBRAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

i. DA TEMPESTIVIDADE.

No dia 16/08/2023 foi dada publicidade atinente à interposição do Recurso Administrativo impulsionado pela Licitante Recorrente, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões/impugnação ao aludido Recurso. Restando tempestiva a presente resposta se protocolada até o dia 23/08/2023.

Posto isto, requer que esta douta Comissão se digne a receber a presente contrarrazões ao recurso apresentado, e, que, após as formalidades legais de praxe, sejam os presentes autos remetidos a autoridade superior, para que dele conheça e contribua para desconsiderar/rechaçar as informações orquestradas no mencionado recurso administrativo, por ser medida de Direito e de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió/AL., 17 de agosto de 2023.

ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/AL 18.772B - OAB/BA 61.573 - OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 -- OAB/PR 102.769

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 59513.000144/2023-17-e
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º02/2023.

OBJETO: FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE PRENSAS MANUAIS PARA MANDIOCA E CAIXAS D'ÁGUA DE 500L DE POLIETILENO DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DA MANDIOCCULTURA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DO AMAPÁ, DISTRIBUÍDOS EM 04 (QUATRO) ITENS.

i. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO” do tipo “menor preço”, tendo como objeto:

“[...] Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de prensas manuais para mandioca e caixas d'água de 500L de polietileno destinados à implantação de ações de estruturação da cadeia produtiva da mandiocultura em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf no Estado do Amapá, distribuídos em 04 (quatro) itens”

Após a etapa de lances, foram convocadas as empresas pela ordem de classificação para avaliação quanto a habilitação das propostas.

Sendo a empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA, doravante denominada Recorrida, declarada vencedora, justamente por apresentar a proposta mais vantajosa à administração pública.

ii. DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

ii.i. LICITANTE: COMBRAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A Licitante Recorrente em suma, sustentou:

- i. Que o ato de habilitação da Recorrida, ocorreu erroneamente, tendo em vista que a empresa não cumpriu as exigências descritas no edital, no que diz respeito a sua habilitação técnica quanto ao objeto a ser contratado;
- ii. Destacou que a documentação fornecida pela Recorrida não atendeu às exigências legais, considerando que os atestados de capacitação técnica não possuem íntima relação com o objeto do certame;
- iii. Ao final, pugnou pela reforma da Decisão e a desclassificação da empresa Recorrida.

É o que se extrai do Recurso Administrativo.

Não obstante as parcas arguições levantadas pela empresa Recorrente resta cristalino o respeito desta Comissão as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos ao cotejo analítico das razões orquestradas na peça recursal, bem como, aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a fragilidade dos argumentos levantados pela Recorrente.

É sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a empresa Recorrida, bem como, classificou a sua proposta de preço, por entender que atendida integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Todavia, não obstante as contradições existentes nas arguições perpetradas na peça recursal resta evidente que o objetivo da Recorrente é abrigar quimérica conclusão de inobservância a exigência editalícia.

Conforme alardeado acima, toda base argumentativa da Recorrente está alicerçada na claudicante assertiva que a Recorrida não reúne condições atinentes a qualificação técnica exigida no Edital, posto que, os atestados de capacitação técnica inseridos no certame, não possuem intimidade ao objeto descrito no edital.

Data máxima vênua, os argumentos da Recorrente não devem prosperar.

Frise que, restou cabalmente comprovado que o produto ofertado pela Recorrida ATENDE PERFEITAMENTE as exigências técnicas consignadas no Edital.

Ademais, igualmente, comprovado no processo licitatório a CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA no fornecimento no aludido produto, de modo que, restou incontroverso a expertise da Recorrida. Senão vejamos:

No que tange a Qualificação Técnica, consta no item 9.2 do Termo de Referência do Edital:

“Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos.”. (g.n.)

De plano urge o registro que o Edital limitou a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com que “atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos. Em outras palavras, que atenda as CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO”.

Portanto, entendendo como características compatíveis do objeto desta licitação, NÃO apenas a descrição exata “PRENSAS MANUAIS PARA MANDIOCA E CAIXAS D'ÁGUA DE 500L”, como também, aspectos relacionados a

QUANTIDADE E PRAZO DE ENTREGA.

Data máxima vênua a idiossincrasia da Recorrente, em consonância a r. Decisão da Comissão de Licitação, entende a Recorrida que os vários atestados de capacidade técnica fornecidos, atendem a exigência do item 7.4 do Edital.

Até porque, INEXISTE neste certame, parâmetros/critérios OBJETIVOS para análise da comprovação:

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

In casu, de clareza solar que as razões recursais NÃO estão motivadas/fundamentadas em NENHUM CRITÉRIO OBJETIVO, muito pelo contrário, emergindo a convicção que a avaliação da Licitante Recorrente excede as exigências do Edital.

Lembre-se, o item 9.2 do Termo de Referência do Edital, solicitou atestado com características compatíveis com edital e NÃO IGUAL.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e NÃO DE IGUALDADE." (G.N.) Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Convenhamos, TODOS os Atestados de Capacidade técnica apresentados pela Recorrente possuem CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS ao Edital, sobretudo, aqueles vinculados ao SICAF, considerando as características relacionadas:

I) QUANTIDADE;

II) PRAZO DE ENTREGA e

III) PRENSAS MANUAIS PARA MANDIOCA E CAIXAS D'ÁGUA.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA VINCULADAS AO SICAF

PESSOA JURÍDICA EMISSÃO

SHEKINAH VEÍCULOS LTDA ME 14/12/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ – SVS/AP 04/04/2023

ESTADO DO AMAPÁ (CORPO DE BOMBEIROS) 26/01/2022

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO AMAPÁ –

FUNASA 27/02/2023

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE 21/10/2022

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE 04/02/2022

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO AMAPÁ 20/03/2012

WF DE SOUSA AMANAJAS EIRELI 01/11/2022

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA 10/03/2014

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE 05/03/2021

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 20/11/2013

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ 05/10/2021
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE 05/03/2021
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO 08/02/2017
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO 21/08/2015
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 16/08/2017

Com todo respeito as claudicantes assertivas da Licitante Recorrente, hipótese de incompatibilidade com o objeto da Licitação, seria a inobservância: i) a quantidade de itens e ii) o prazo de entrega. O QUE, NÃO É O CASO!!

Repita-se, inexistente neste certame licitatório elementos/parâmetros/critérios objetivos para análise da comprovação/comparação dos atestados de capacidade técnica, sobretudo, para definir o que é, ou não, compatível com o objeto do contrato, logo, não sendo possível admitir avaliações subjetivas e desmotivadas. Razão pela qual, desarrazoada as razões recursais da Recorrente.

Isto posto, restando comprovado de maneira inequívoca que a Recorrida atendeu a todos os critérios de habilitação, inclusive os relacionados à qualificação técnica, forçoso concluir pela manutenção r. Decisão da Comissão de Licitação.

iii. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É claro e cristalino que a Recorrente está somente protelando e tumultuando o atual processo licitatório em virtude de não aceitar que a mesma não conseguiu ofertar o melhor preço durante a fase de lances, desse modo, luta com todas as armas na tentativa de desacreditar os profissionais envolvidos neste certame, suscitando dúvidas quanto à seriedade, transparência e legalidade do procedimento público que conforme já demonstrado, cumpriu fielmente as regras do edital e a legislação. Como se pode verificar, as arguições da Recorrente visam obstar o andamento do certame e impedir a adjudicação e homologação da empresa vencedora.

iv. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo inalterado o RESULTADO DE JULGAMENTO das propostas. Em outras palavras, mantendo a classificação da empresa Recorrida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Maceió/AL., 17 de agosto de 2023.

ALL LUK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/AL 18.772B - OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769

Fechar